



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.006819/2003-70
ACÓRDÃO	1302-008.064 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. RETENÇÕES EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Comprovados em diligência fiscal, mediante consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, o crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, decorrente de recolhimento a maior da estimativa do período de apuração de dezembro de 2000, e o crédito de CSLL no valor de R\$ 234.336,40, decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos federais no ano-calendário de 2001, impõe-se o seu reconhecimento.

REFLEXOS NAS APURAÇÕES SUBSEQUENTES. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO.

O reconhecimento dos créditos confirmados pela diligência determina a recomposição das estimativas e dos saldos negativos subsequentes, com homologação das compensações até o limite do crédito efetivamente disponível, observada a ordem de sua utilização e vedado o aproveitamento em duplicidade. A ausência de validação fiscal expressa de todos os saldos finais apresentados pela contribuinte impede a homologação imediata e integral dos valores por ela projetados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra o Acórdão nº 16-21.280, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, em controvérsia relativa à homologação de compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro a abril de 2003, realizadas com créditos decorrentes de saldos negativos apurados no ano-calendário de 2002.

Em 18/03/2004, a DERAT/SPO proferiu o **Despacho Decisório** de fls. 394/401, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório. A decisão decorreu de alterações promovidas pela autoridade fiscal nas deduções de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2002, com repercussão sobre a composição dos saldos negativos e sobre as compensações declaradas em 2003.

Após diligências destinadas à verificação dos pagamentos, compensações e retenções na fonte, a DRJ proferiu o **Acórdão** nº 16-21.280, de 07/05/2009, reconhecendo crédito remanescente de R\$ 7.866.522,27 relativamente ao IRPJ e de R\$ 168.871,23 quanto à CSLL, acrescidos dos encargos legalmente cabíveis.

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Deferida em Parte Vistos, discutidos e relatados os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

Cientificada em 019/06/2009 (fl. 2.203), a contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** em 06/07/2009 (fls. 2.223/2.245).

No recurso, a contribuinte sustentou, em síntese, a existência de dois créditos não considerados nos cálculos da decisão recorrida.

Quanto ao IRPJ, alegou que o recolhimento realizado relativamente à estimativa de dezembro de 2000 superou o valor efetivamente devido em R\$ 1.890.062,26. Desse montante, R\$ 1.172.660,65 teria sido utilizado na quitação da estimativa de janeiro de 2001, remanescendo crédito de R\$ 717.401,61, passível de aproveitamento na quitação da estimativa de abril de 2001 e, por consequência, de repercussão nas competências subsequentes e no saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Em relação à CSLL, afirmou possuir crédito de R\$ 234.336,40, proveniente de retenções efetuadas por órgãos públicos federais no ano-calendário de 2001, valor informado na DIPJ e que deveria ser considerado na recomposição das estimativas, com os correspondentes reflexos no saldo negativo transportado para os períodos seguintes. Requereu, ao final, o reconhecimento integral dos créditos e a homologação das compensações declaradas.

Por meio da **Resolução nº 1102-000.275**, proferida em 28/08/2014, a então 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência. Determinou-se que a unidade de origem esclarecesse a existência do crédito de IRPJ de R\$ 717.401,61, sua possibilidade de aproveitamento na estimativa de abril de 2001 e os respectivos reflexos no saldo negativo de 2002. Determinou-se, igualmente, a verificação do crédito de CSLL de R\$ 234.336,40 decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos federais, bem como sua repercussão nas apurações posteriores.

O **primeiro Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal**, juntado às fls. 2.303/2.315, concluiu pela inexistência dos dois créditos. Quanto ao IRPJ, a fiscalização examinou o pagamento efetuado em 31/05/2001, vinculado à estimativa de janeiro de 2001, concluindo que teria sido integralmente consumido. Quanto à CSLL, apurou retenções relativas ao ano-calendário de 2000, chegando a valor inferior ao indicado pela recorrente.

Em **Manifestação** de fls. 2.323/2.336, a contribuinte apontou que a diligência não havia examinado os fatos objeto da controvérsia. Esclareceu que o crédito de IRPJ de R\$ 717.401,61 não decorria do pagamento efetuado em 31/05/2001, mas do recolhimento a maior

da estimativa de dezembro de 2000, posteriormente utilizado, em parte, para a quitação da estimativa de janeiro de 2001.

Quanto à CSLL, destacou que o crédito reivindicado se referia às retenções efetuadas no ano-calendário de 2001, e não às retenções do ano-calendário de 2000 examinadas na diligência. Apresentou memórias de cálculo e reproduziu os valores declarados na DIPJ, projetando, após os ajustes, saldo negativo remanescente de IRPJ de R\$ 10.865.129,96 e crédito remanescente de CSLL de R\$ 178.298,77.

Diante da insuficiência da primeira diligência, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio da **Resolução nº 1302-001.158**, de 22/06/2023, converteu novamente o julgamento em diligência. Determinou-se a verificação específica dos cálculos relativos ao recolhimento a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2000, do saldo remanescente de R\$ 717.401,61 e da existência do crédito de CSLL de R\$ 234.336,40 proveniente das retenções realizadas por órgãos públicos federais no ano-calendário de 2001.

Em cumprimento à resolução, a unidade fiscal elaborou o **Relatório Conclusivo** de fls. 2.379/2.383. Após confrontar a manifestação da contribuinte com as pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização concluiu que eram procedentes e verídicos os cálculos que demonstravam a existência do crédito de IRPJ de R\$ 717.401,61, decorrente de recolhimento a maior de R\$ 1.890.062,26 relativo à estimativa de dezembro de 2000, reconhecendo expressamente que o saldo era passível de aproveitamento.

Quanto à CSLL, a pesquisa da DIRF do ano-calendário de 2001 confirmou as retenções realizadas por órgãos públicos federais. O relatório identificou rendimentos brutos de R\$ 26.363.931,24 sob o código 6190 e de R\$ 58.930,87 sob o código 6147, dos quais resultaram retenções de CSLL de, respectivamente, R\$ 263.639,31 e R\$ 589,31, totalizando R\$ 264.228,62. Como esse montante superava o crédito de R\$ 234.336,40 utilizado pela contribuinte, a fiscalização concluiu pela existência e possibilidade de aproveitamento do valor reivindicado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade

A contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 09/06/2009 e interpôs o Recurso Voluntário em 06/07/2009 (fls. 2.203 e 2.223/2.245), dentro do prazo de trinta dias

previsto na redação então vigente do art. 33¹ do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Mérito

A controvérsia remanescente está objetivamente delimitada à existência e ao aproveitamento de dois créditos: o primeiro, de IRPJ, no valor de R\$ 717.401,61, resultante de recolhimento a maior da estimativa de dezembro de 2000; o segundo, de CSLL, no valor de R\$ 234.336,40, decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos federais no ano-calendário de 2001.

Nos termos dos arts. 165, inciso I², e 170³ do CTN, o pagamento de tributo em montante superior ao devido gera direito à restituição ou compensação, desde que demonstradas a existência, a liquidez e a certeza do crédito.

O art. 74⁴ da Lei nº 9.430/1996, na redação aplicável às declarações em exame, autorizava o sujeito passivo a utilizar crédito passível de restituição ou ressarcimento na compensação de débitos próprios, mediante declaração sujeita à ulterior homologação. Quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos federais, o art. 64, §§ 1º a 4º⁵, da mesma lei estabelece que o valor retido constitui antecipação do tributo devido e pode ser compensado com obrigação da mesma espécie.

Embora o ônus inicial de demonstrar o direito creditório pertença à contribuinte, a prova produzida no processo deve ser apreciada em seu conjunto.

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁴ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

⁵ **Art. 64.** Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

No presente caso, a recorrente não se limitou a repetir os valores informados em suas declarações. Apresentou memória de cálculo, identificou os períodos de apuração e os pagamentos envolvidos e apontou precisamente os equívocos da primeira diligência. Mais relevante, essas informações foram posteriormente confrontadas com os sistemas informatizados da Receita Federal e confirmadas pela própria autoridade fiscal.

Em precedente de minha relatoria, o Acórdão nº 1302-007.400, Processo nº 10880.953039/2010-05, esta Turma assentou que o reconhecimento de saldo negativo formado por retenções pressupõe prova idônea da retenção e do cômputo das receitas correspondentes, não bastando a mera indicação dos valores em declaração:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 204. O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal. A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143. Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80 E 173. Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

Naquele processo, o crédito foi rejeitado porque, apesar da comprovação formal da retenção, não se demonstrou que as receitas haviam sido computadas na base de cálculo.

A orientação não conduz à rejeição do presente recurso. Ao contrário, estabelece o critério probatório que aqui foi atendido: a segunda diligência identificou os rendimentos brutos, apurou as retenções nos sistemas oficiais e concluiu expressamente pela existência e possibilidade de aproveitamento do crédito de CSLL.

Crédito de IRPJ de R\$ 717.401,61

A primeira diligência concluiu pela inexistência do crédito porque examinou o pagamento efetuado em 31/05/ 2001, vinculado à estimativa de janeiro daquele ano. Esse não era, contudo, o fato alegado pela recorrente. Desde o Recurso Voluntário e, de forma particularmente detalhada, na manifestação de fls. 2.323/2.336, a contribuinte esclareceu que o crédito provinha do recolhimento a maior da estimativa de dezembro de 2000.

A segunda diligência examinou precisamente essa alegação. Com base nas pesquisas dos sistemas informatizados juntadas às fls. 2.357/2.360, a autoridade fiscal reconheceu como procedentes e verídicos os cálculos apresentados pela recorrente, confirmando que o recolhimento relativo à estimativa de dezembro de 2000 excedeu o valor devido em R\$ 1.890.062,26 e que, após a utilização parcial desse montante, remanesceu crédito de R\$ 717.401,61. O relatório concluiu, de forma expressa, que esse saldo é passível de aproveitamento.

Vejamos a conclusão da segunda diligência:

Análise e Conclusão

Para fins de subsidiar a presente análise, foram anexadas aos autos as pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) de 2357 a 2378. Da análise conjunta dessas pesquisas com a manifestação apresentada pela interessada (fls. 2.323 a 2.336), em resposta ao Relatório Fiscal de fls. 2.303 a 2.315, verificou-se:

- 1) que, conforme as pesquisas extraídas dos sistemas informatizados (fls. 2.357 a 2.360), são procedentes e verídicos os cálculos apresentados pela interessada, por meio dos quais é demonstrada e comprovada a apuração do saldo de crédito no valor de R\$ 717.401,61, em razão do recolhimento a maior efetuado no valor de R\$ 1.890.062,26, relativamente à estimativa de IRPJ do período de apuração 12/2000, conforme demonstrado às fls. 2.326 a 2.327, sendo o referido saldo passível de aproveitamento; e
- 2) que, conforme a pesquisa de fl. 2.378 (DIRF – AC 2001), comprova-se a existência do crédito de CSLL referente às retenções por órgãos públicos federais, no valor de R\$ 234,336,40, sendo possível o seu aproveitamento. Para fins de demonstração, segue, abaixo, o detalhamento da apuração desse crédito, por meio do qual comprova-se que o valor de CSLL retido é superior ao aproveitado pela interessada:

Códigos	Rendimento Bruto (R\$)		Retenção (R\$)	
6190	26.363.931,24		2.500.205,21	
6147	58.930,87		5.572,13	
TOTAL	26.422.862,11		2.505.777,34	

Tributo		TOTAL		
6190				
IR (4,8%)	CSLL (1%)	Cofins (3%)	PIS (0,65%)	(9,45%)
1.265.468,70	263.639,31	790.917,94	171.365,55	2.491.391,50
6147				
IR (1,2%)	CSLL (1%)	Cofins (3%)	PIS (0,65%)	(5,85%)
707,17	589,31	1.767,93	383,05	3.447,46

A conclusão fiscal é coerente com os documentos e com o encadeamento dos cálculos apresentado pela contribuinte. Não há nos autos qualquer elemento técnico posterior que a infirme. Assim, **deve ser reconhecido o crédito de IRPJ de R\$ 717.401,61**, com sua consideração na quitação da estimativa de abril de 2001 e com os reflexos correspondentes nas apurações subsequentes e na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Crédito de CSLL de R\$ 234.336,40

O mesmo ocorre com o crédito de CSLL. A conclusão desfavorável da primeira diligência resultou do exame das retenções do ano-calendário de 2000, embora a recorrente sustentasse, desde o recurso, que o valor de R\$ 234.336,40 provinha de retenções efetuadas no ano-calendário de 2001.

Na segunda diligência, a unidade fiscal examinou a DIRF do ano-calendário de 2001 e as pesquisas dos sistemas da Receita Federal. Foram identificadas retenções de CSLL de R\$ 263.639,31, vinculadas aos rendimentos registrados sob o código 6190, e de R\$ 589,31, vinculadas ao código 6147, totalizando R\$ 264.228,62. Esse montante é superior aos R\$ 234.336,40 aproveitados pela contribuinte, razão pela qual o relatório concluiu expressamente pela existência e possibilidade de utilização do crédito controvertido.

O **reconhecimento deve ficar limitado aos R\$ 234.336,40** reivindicados e utilizados pela recorrente, ainda que a diligência tenha apurado retenção em montante superior. A atuação do órgão julgador deve respeitar os limites objetivos da pretensão deduzida no processo, não sendo possível ampliar de ofício o crédito para além do valor submetido à apreciação.

A Súmula CARF nº 80⁶ refere-se diretamente à dedução do IRRF na apuração do IRPJ e, portanto, não rege textualmente a retenção de CSLL ora discutida. Sua lógica probatória,

⁶ Súmula CARF nº 80

contudo, é compatível com a orientação adotada no Acórdão nº 1302-007.400: a retenção deve estar demonstrada e relacionada às receitas correspondentes. Esse padrão foi atendido no caso concreto. A Súmula CARF nº 143⁷, por sua vez, afasta a exclusividade do comprovante emitido pela fonte pagadora como meio de prova da retenção.

Aqui, a comprovação é ainda mais consistente, pois decorre da DIRF e das próprias bases informatizadas da Receita Federal, examinadas em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer:

a) o crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, decorrente do recolhimento a maior relativo à estimativa do período de apuração de dezembro de 2000, passível de aproveitamento na recomposição da estimativa de abril de 2001; e

b) o crédito de CSLL no valor de R\$ 234.336,40, decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos federais no ano-calendário de 2001.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁷ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.